



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: Recurso de multa

Destino: NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: 08505.030795/2018-49

Interessado: NOURIA SAF SAFI

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela autuada NOURIA SAF SAFI em 14/06/2018, após ter tomado ciência da decisão de manutenção da multa em 08/06/2018.
2. Verifico dos autos que ela foi autuada em 18/05/2018, nos termos do art. 109, II da Lei n.º 13.445/2017, por exceder em 78 (setenta e oito) dias sua estada regular no país, uma vez que seu prazo de estada no Brasil teria vencido em 01/03/2018.
3. A recorrente alega, linhas gerais, que nunca esteve irregular no Brasil, na medida em que a renovação de sua autorização de residência estava sendo processada junto com a de seu esposo no âmbito do Ministério do Trabalho, no bojo do Processo n.º 47039.003111/2018-31, com pedido protocolado em 22/02/2018, ou seja, antes do vencimento do prazo de estada inicial de ambos.
4. Afirma ainda que, com a alteração legislativa, apesar de possuir filho brasileiro, achou melhor pedir reunião familiar em razão do visto de trabalho de seu marido, do que protocolar pedido de permanência por filho brasileiro, vez que ainda não havia sido publicada a Portaria específica de reunião familiar por prole brasileira, o que a deixou insegura de protocolar tal pedido antes desta Portaria, a qual estava, inclusive, anunciada no sítio de internet da própria Polícia Federal.
5. Por fim, traz à baila o Despacho Conjunto 1, expedido pelo Coordenador-Geral de Imigração/Ministério do Trabalho e pelo Diretor do Departamento de Migrações/Ministério da Justiça, publicado no DOU de 11/04/2018, no bojo do qual haveria o reconhecimento de que "não haverá aplicação das penalidades previstas, se o interessado realizou o pedido de transformação dentro do prazo legal".
6. É a síntese dos fatos.
7. Como de conhecimento, no dia 25 de maio de 2017, foi editada a Lei 13.445/2017, conhecida como a nova Lei de Migração. Referido normativo entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), mesmo dia em que foi publicado o Decreto de nº 9.199/2017, regulamentando a nova lei. As mudanças introduzidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangeram os princípios norteadores da Política Migratória Nacional.
8. Dentre as inúmeras alterações, de se destacar que competências anteriormente exercidas no âmbito do Ministério da Justiça, pela Polícia Federal, passarão a ser exercidas pelo Ministério do Trabalho. Esse fato importa para explicar, como abaixo se fará, o contexto da presente autuação e dos pedidos apresentados por sua insubsistência.
9. O caput art. 142 do Decreto 9.199/2017 apresenta os tipos de autorização de residência admitidos na vigente legislação:

Art. 142. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento as seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa;
- h) serviço voluntário;
- i) realização de investimento;
- j) realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; ou
- k) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) possua oferta de trabalho comprovada;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) seja beneficiária de refúgio, asilo ou proteção ao apátrida;
- e) que não tenha atingido a maioridade civil, nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou no território nacional;
- f) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória;
- g) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País; ou
- h) seja anteriormente beneficiada com autorização de residência, observado o disposto no art. 160; ou

III - o imigrante atenda a interesses da política migratória nacional.

10. Já o art. 127 do mesmo decreto apresenta a divisão de competências entre o Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho nessa seara:

Art. 127. Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º.

§ 1º Observado o disposto no art. 142, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério do Trabalho quando fundamentados nas seguintes hipóteses:

I - em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II - em trabalho ou oferta de trabalho;

III - na realização de investimento;

IV - na realização de atividade de relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

V - na prática de atividade religiosa; e

VI - no serviço voluntário.

11. Para abordar diretamente o que interessa ao presente caso, tem-se que a autorização de residência fundada em trabalho ou oferta de trabalho compete ao Ministério do Trabalho - tanto a

autorização inicial quanto alterações/renovações de prazo, sendo que estas, na legislação anterior, eram de competência do Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal.

12. Como agora os pedidos de transformações/renovações baseados em trabalho precisam ser protocolados no Ministério do Trabalho, tal situação tem gerado confusões, em especial para os familiares desses imigrantes, cujas autorizações de residência - tanto inicial quanto alterações/renovações de prazo - continuam a ser processadas no âmbito do Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, pois têm por fundamento "reunião familiar", não estando entre as ressalvas expressamente previstas no § 1º do art. 127 do decreto. Some-se à situação as seguintes previsões relativas ao processamento dos pedidos de autorização de residência por reunião familiar contidas nos parágrafos art. 153:

"§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

(...)

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante."

13. De se registrar que tais confusões, em nosso entendimento, são justificáveis, na medida em que se observam casos em que o requerimento efetuado junto ao Ministério do Trabalho permite a inclusão de nomes dos familiares do titular de autorização de residência por trabalho (como no presente caso). Ou ainda porque, conforme se observa no sítio do Ministério do Trabalho na Internet e como alegado em outros casos de recursos de autuações, consta a seguinte mensagem:

"DEPENDENTE NÃO NECESSITA CONSTAR NO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA

Publicação: 23/05/2018 12h

Dependente NÃO necessita consta no FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA nem no SISTEMA MIGRANTEWEB, bem como NÃO necessidade de recolher taxa de processamento de avaliação de pedidos de autorização de residência por meio de GRU (competência do Ministério da Justiça/Polícia Federal) ..."

14. Salvo melhor juízo, a mensagem em epígrafe pode efetivamente levar ao entendimento de que os nomes dos dependentes "não precisam" ou "não necessitam" constar dos requerimentos junto ao Ministério do Trabalho, mas não haveria óbice a tanto. É certo que ao final há, entre parêntesis, uma anotação de "competência do Ministério da Justiça/Polícia Federal", mas esta não é a ênfase da mensagem. Algumas pessoas têm alegado que, ao ler essa mensagem, interpretaram que, mesmo não precisando constar os nomes dos dependentes do requerimento, a situação deles seria analisada pelo Ministério do Trabalho ou, ao menos, que deveriam aguardar a resolução da situação do titular para só então buscar a regularização dos dependentes junto à Polícia Federal.

15. O Núcleo de Registro de Estrangeiros desta Regional, conforme informações apresentadas por sua Chefia, adotou o entendimento de que qualquer tipo de autorização de residência por reunião familiar compete à Polícia Federal assim que tal competência lhe foi delegada pela primeira portaria regulamentadora da matéria, vejamos.

16. Em 28/02/2018, foi publicada no DOU a Portaria Interministerial 03/2018-MJ/MESP (datada de 27/02/2018), que tem a seguinte redação em seu art. 2º:

Art. 2º - Os requerimentos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão ser apresentados à Polícia Federal, acompanhados de documentação correspondente ao procedimento solicitado, conforme previstos nos Anexos. (G.N.)

17. Posteriormente, tal regulamento foi apenas complementado pela Portaria 12/2018-MJ/MESP/MRE (de 13/06/2018, publicada no DOU de 14/06/2018).

18. Dessa forma, a orientação aos funcionários responsáveis pelo recebimento de requerimentos de reunião familiar cujos chamantes dependiam de decisão do Ministério do Trabalho (inicial ou transformações/renovações), desde pelo menos fevereiro/2018, foi no sentido de que protocolassem o pedido e, ato contínuo, expedissem notificação para a apresentação da documentação faltante, tal como previsto no § 2º do art. 2º da Portaria Interministerial 03/2018:

§ 2º - Na hipótese de necessidade de retificação ou complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para assim o fazê-lo no prazo de trinta dias.

19. Informe-se ainda da prática, em prol da eficiência e da razoabilidade, de estender o prazo de 30 dias inicialmente concedido para apresentação do documento, quando apresentados documentos comprobatórios de que a decisão já requerida ao Ministério do Trabalho, relativa ao chamante, continuava pendente de julgamento. Era de conhecimento público que problemas técnicos estavam ocorrendo no âmbito daquele ministério, em virtude da adaptação de sistemas e de transição para a nova legislação. Tanto é assim que constava no site do Ministério do Trabalho a seguinte informação:

DESTAQUE 24/04/2018

NOTA DE ESCLARECIMENTO MIGRANTEWEB

Prezado usuários do Sistema Migranteweb,

Primeiramente, por meio da presente nota, a Coordenação-Geral de Imigração (CGI) vem pedir desculpas aos usuários do Sistema Migranteweb pelos problemas técnicos ocorridos nas últimas semanas, o que dificultou o acesso interno e externo ao sistema e o prosseguimento dos trabalhos desta Coordenação.

Após avaliação do Departamento de Tecnologia observou-se que do dia 01/04/2018 até o dia 23/04/2018, o Sistema Migranteweb ficou intermitente, internamente e externamente, afetando neste período os procedimentos:

- 1- registro de andamento/trâmite no sistema MigranteWEB;
- 2- recebimento/registro de cumprimento de exigência;
- 3- recebimento/registro de novos processos; e
- 4- análise processual eletrônica.

Dessa forma, o usuário deverá consultar os andamentos/status do processo no endereço www.trabalho.gov.br – menu trabalhador – trabalho estrangeiro – CONSULTA DE PROCESSO para verificar o andamento atual do seu processo.

20. Mesma orientação foi adotada em relação a requerimentos dos próprios titulares de autorizações de residência que estivessem por vencer, as quais sejam de competência do Ministério do Trabalho, de forma que também eles puderam (e podem) dar entrada no pedido de registro junto à Polícia Federal comprovando que aguardam a decisão daquele Ministério por renovação/alteração de prazo, tendo tomado as providências devidas para obter o provimento estatal.

21. De toda forma, mesmo diante das providências adotadas pelo NRE visando a evitar situações de estada irregular (enquanto houvesse dificuldades para formular pedidos junto ao Ministério do Trabalho, por problemas técnicos do site, ou pendente decisão daquele ministério que influencie em autorização de competência do Ministério da Justiça/Polícia Federal), é preciso reconhecer que o cenário exposto pode ter contribuído para as interpretações equivocadas havidas, ora apresentadas como fundamento de pedidos para tornar insubsistentes autuações.

22. Ademais, assim que ciente do indeferimento do peddio de seu marido junto ao Ministério do Trabalho, em razão da falta de um documento, a autuada providenciou, ainda dentro do prazo de recurso daquela processo, seu protocolo de pedido de autorização de residência por filho brasileiro, razão pela qual entendo não ter permanecido irregularmente no país.

23. Por todo o exposto:

- Recebo o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, pelas razões de fato e de direito que integram o presente despacho;
- Encaminhe-se o expediente ao NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, para conhecimento da presente decisão, providências dela decorrentes e aplicação dos entendimentos aqui esposados a casos análogos;
- Encaminhe-se o expediente ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, para conhecimento dos entendimentos adotados.

FERNANDA GOLIN NOGUEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA GOLIN NOGUEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/10/2018, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8431353** e o código CRC **D306B900**.